

**Mestrado em Contabilidade e Finanças**

**(DES) VANTAGENS DO REGIME ESPECIAL DE  
TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES**

**Júlia Maia Martins**

**Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em  
Contabilidade e Finanças**

Orientador: Mestre, Gabriela Pinheiro

Porto, 2014





INSTITUTO SUPERIOR  
POLITÉCNICO DO PORTO



INSTITUTO  
SUPERIOR  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO

**Mestrado em Contabilidade e Finanças**

**(DES) VANTAGENS DO REGIME ESPECIAL DE  
TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES**

**Júlia Maia Martins**

Orientador: Mestre, Gabriela Pinheiro

Porto, 2014



## Resumo

Aos grupos económicos é dada a possibilidade de opção da tributação dos rendimentos pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS). Trata-se de um regime específico de “consolidação fiscal” na esfera da sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados individualmente por cada uma das sociedades que compõe o grupo.

Pretende-se com este trabalho avaliar o impacto fiscal da tributação dos grupos com ou sem a opção do RETGS, evidenciando as vantagens e as desvantagens que advêm com essa opção.

Feito o enquadramento genérico de grupos de sociedades aos níveis económico, jurídico, contabilístico e fiscal, bem como, aos conceitos de consolidação contabilística e fiscal, procedeu-se através do estudo de caso à análise das contas de um grupo de sociedades que, tenha optado pela tributação do lucro segundo este regime, para avaliar o efeito nas contas do grupo se essa opção não tivesse sido tomada.

Não obstante as desvantagens que se possam anotar ao RETGS, os resultados desta análise ainda assim apontam para a redução da carga fiscal global do grupo, decorrente da opção e da aplicação deste regime especial de tributação tornando-o, por isso, um importante instrumento no planeamento fiscal dos grupos de sociedades.

**Palavras-chave:** Tributação, IRC, Taxation, Poupança fiscal, Consolidação fiscal, Grupos Económicos, Corporate Groups



## **Abstrat**

To the economical groups is given the possibility of opting for the taxation of the income by the Special Taxation Regime for Company Groups (RETGS). It is a specific regime of “fiscal consolidation” in the sphere of the dominant society, through the algebraic sum of the taxable profits and the tax losses calculated individually by each society that composes the group.

The purpose of this work, is to evaluate the fiscal impact of the taxation of the groups with or without the option RETGS, showing the advantages and disadvantages that arise from this option.

After making the framework, in a general way, of the groups of societies at the economical, legal, accounting and fiscal level, as well as to the concepts of accounting and fiscal consolidation, it progressed, through the study of the case, to the analyses of the accounts of a group of societies that chose the taxation of the profit according to this regime to evaluate the effect on the accounts of the group if this option had not been taken.

Notwithstanding the disadvantages that can be pointed to the RETGS, the results of this analysis, still, appoint to the reduction of the global tax burden of the group, resulting from the option and application of this especial taxation regime, making it for this reason an important instrument in the fiscal planning of the society groups.

**Key words:** IRC, Taxation, Tax saving, Fiscal consolidation, Economical groups, Corporate groups.



## Agradecimentos

Nesta página, quero deixar o meu sincero e profundo Agradecimento a todos os colegas e professores com quem tive a oportunidade de aprender e que acompanharam esta fase do meu percurso académico e, em especial à professora Gabriela Pinheiro, pela boa vontade demonstrada e pronta disponibilidade no acompanhamento e orientação deste trabalho.

Aproveito também para agradecer a compreensão demonstrada pela minha família, amigos, e particularmente, pelo meu marido e minha filha, pelo pouco tempo que lhes dediquei e que, pelo seu apoio e encorajamento manifestado diariamente, de alguma forma contribuíram para que a realização deste trabalho fosse possível.

A todos eles o meu Muito Obrigada.

*Júlia Maia Martins*



## **Siglas e Abreviaturas**

AF – Administração Fiscal

Art.º - Artigo

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CIRC – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-lei

IGF – Inspeção Geral das Finanças

MCCCIS – Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades

NCRF – Norma Contabilística de Relato Financeiro

RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

RTLIC – Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado

SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais

SNC – Sistema de Normalização contabilística

UE – União Europeia



## Índice

Resumo .....	ii
Abstrat .....	iii
Agradecimentos .....	iv
Siglas e Abreviaturas.....	v
Índice .....	6
Introdução .....	8
Capítulo I .....	12
<b>Os grupos e a consolidação - Enquadramento genérico.....</b>	<b>12</b>
1. Os grupos de sociedades.....	13
1.1. Abordagem económica dos grupos de sociedades .....	13
1.1.1. Sociedades gestoras de participações sociais - SGPS.....	15
1.2. Abordagem jurídica dos grupos de sociedades .....	19
1.3. Abordagem contabilística dos grupos de sociedades.....	29
1.3.1. Consolidação de contas.....	30
Capítulo II .....	31
<b>A consolidação fiscal e o RETGS .....</b>	<b>31</b>
2. A consolidação fiscal.....	32
2.1. Relevância da dupla tributação económica .....	33
2.2. O RETGS .....	35
2.2.1. Âmbito e condições de aplicação .....	36
2.2.2. Determinação do lucro tributável / matéria coletável do Grupo.....	39
2.2.3. Regime específico de dedução de prejuízos fiscais .....	40
2.2.4. Tributação dos Lucros distribuídos e tratamento fiscal das Mais e Menos-valias .....	41
2.2.5. Dispensa de retenção na fonte .....	42
2.2.6. Pagamentos por conta, especial por conta e adicional por conta .....	42
2.2.7. Derrama e derrama estadual.....	44
2.2.8. Responsabilidade pelo pagamento do imposto.....	44
2.2.9. Declaração de rendimentos.....	45
2.2.10. Processo de documentação fiscal .....	45
2.3. A tributação dos grupos em contexto internacional .....	45



2.4.	Relações comerciais intragrupo.....	46
Capítulo III	.....	49
<b>Estudo de caso – Grupo XYZ</b>	.....	49
3.	Estudo de Caso – O grupo XYZ.....	50
3.1.	Distribuição da poupança fiscal .....	54
Conclusão	.....	56
Referências Bibliográficas	.....	60
Anexos	.....	63



## Introdução

A elaboração desta dissertação surge para cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças.

Perante a globalização da economia e como forma de dar resposta ao mercado, as sociedades comerciais vêem-se obrigadas a expandirem-se em termos geográficos e a crescer como organização<sup>1</sup>.

Ao fenómeno dos grupos de sociedades estão associadas regras no âmbito contabilístico e fiscal substancialmente diferentes. Como exemplo disso mesmo temos a consolidação contabilística em contraposição com a consolidação fiscal. A primeira pode ser obrigatória desde que reunidas as condições legalmente exigidas para o efeito. A segunda nunca é obrigatória dado que depende de uma opção.

Pretende este trabalho debruçar-se na vertente fiscal da problemática associada aos grupos de sociedades em geral e, na tributação do rendimento dos mesmos, em particular.

No RETGS o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das participadas.

Segundo Silva (2000, p. 17) “*É incontestável que o regime de tributação pelo lucro consolidado pode propiciar desagravamentos fiscais susceptíveis de o tornar atrativo para alguns grupos de sociedades, prefigurando-se, aliás, como um instrumento eficaz para otimizar a carga fiscal das empresas dentro, obviamente, das condicionantes que lhe são intrínsecas.*”

Este RETGS tem associado à sua aplicação, para além da eliminação total da dupla tributação dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo, outras *vantagens fiscais*, que podem traduzir-se, nomeadamente, ao nível da:

---

<sup>1</sup> Antunes, J. (2002). *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª Ed., Almedina. Coimbra.



- Possibilidade de reporte de prejuízos fiscais registados por algumas sociedades do grupo nos lucros tributáveis obtidos por outras, ainda que obedecendo a regras específicas<sup>2</sup>;
- Dispensa de retenção na fonte relativamente aos rendimentos obtidos por sociedades abrangidas por este regime especial de tributação do grupo<sup>3</sup>;

Por estas razões, poderemos considerar a opção por este regime especial de tributação dos grupos de sociedades como um importante instrumento no planeamento fiscal dos grupos de sociedades.

Neste contexto, e com o intuito de contribuir para um melhor conhecimento do funcionamento deste regime especial, quanto ao seu enquadramento legal e fiscal, e nomeadamente quantificar o impacto da opção por este regime, o presente trabalho pretendeu, a partir de um estudo de caso de um grupo de empresas, responder às seguintes questões:

- Em que medida a opção por este regime contribui para a poupança fiscal do grupo?
- Como é feita a imputação da economia de imposto decorrente da aplicação do RETGS?

O tema tratado neste trabalho foi disposto, para além da introdução e da conclusão, em três grandes capítulos.

No capítulo I **Os grupos e a consolidação** são apresentados os vários conceitos de grupos de sociedades, nos aspetos económico, contabilístico e jurídico, dando algum destaque à constituição de Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS). Na vertente económica porque o conceito de grupo económico é bem mais amplo do que o conceito de grupo de sociedades dado que, abrange este e as sociedades em relação de domínio. Na vertente contabilística, porque de acordo com o normativo contabilístico em vigor, relativo ao tratamento de ligações entre empresas, tendo em conta as ligações existentes entre si, em consequência da

<sup>2</sup> Conforme o disposto no art.º 71º do CIRC.

<sup>3</sup> Conforme o disposto nas alíneas e) e h) do nº 1 do art.º 97º do CIRC.



titularidade de partes de capital ou de outros direitos, as empresas têm várias classificações. Por fim, na vertente jurídica porque o CSC dedica ao fenómeno dos grupos, um conjunto de disposições previstas no seu título VI – Sociedades Coligadas.

É ainda, feita uma curta referência à concentração de empresas visto estas poderem surgir por diversas motivações ou interesses e adotar diversas modalidades<sup>4</sup>. Ainda neste capítulo é feita uma breve abordagem à consolidação contabilística, com o intuito de perceber as diferenças relativamente à consolidação fiscal.

No capítulo II **A consolidação fiscal e o RETGS** os grupos de sociedades são abordados na sua vertente fiscal. É analisada a problemática da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, inerente à existência dos próprios grupos, são expostas as formas previstas no CIRC para a sua eliminação ou atenuação, sendo dado ênfase ao RETGS, que veio substituir o anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, tendo sido estudado em pormenor o funcionamento do RETGS. A análise ao regime passou pela referência ao âmbito e condições de aplicação, forma de determinação do lucro tributável do grupo e regime específico de dedução de prejuízos fiscais. Visto que a opção por este regime é considerado como um importante instrumento no planeamento fiscal dos grupos de sociedades, sobre a problemática dos *Preços de transferência* incidiu uma curta abordagem, dado que esse planeamento fiscal pode passar pela política de preços das empresas do grupo, no que se refere a operações efetuadas entre elas. São apresentadas no Anexo 2 as estatísticas do número de declarações entregues ao fisco para o período compreendido entre 2009 e 2011, para entender até que ponto os grupos fazem uso da opção que lhes é dada e como essa opção evoluiu, no intervalo em referência, face às constantes alterações legislativas a que o sistema fiscal português está sujeito, e a que já nos habituamos.

Para melhor perceção das diferenças e das implicações fiscais entre a opção pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades e a tributação individual das empresas que compõem o grupo, é no capítulo III efetuado um estudo de caso sobre as contas de um grupo de sociedades de forma a responder às questões de

---

<sup>4</sup> Araújo, J. (2002). *Consolidação de Contas*. Edição APOTEC - Associação Portuguesa de técnicos de Contabilidade, p. 4.



investigação identificadas nos objetivos. A opção pelo estudo de caso como método de investigação pareceu ser a melhor e a mais adequada face aos objetivos de investigação definidos.

No capítulo III **Estudo de caso – Grupo XYZ** é feita a descrição do grupo e sociedades que o compõem, são apresentados e analisados os dados contabilísticos e fiscais dos mesmos, com especial incidência nas rubricas relativas a impostos, dedução de prejuízos fiscais e lucros distribuídos.

Assim, a análise do impacto fiscal associado à opção da tributação do rendimento do grupo pelo RETGS baseou-se no estudo comparativo da tributação da SGPS e das restantes sociedades, em sede de IRC (tendo presente que o grupo é tributado pelo RETGS).

No capítulo da conclusão são apresentadas as conclusões do presente estudo, que apontam para que, da opção pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo tanto podem advir vantagens como desvantagens, que assumem alguma relevância.



# Capítulo I

## *Os grupos e a consolidação - Enquadramento genérico*



## 1. Os grupos de sociedades

Para Antunes (2002, p. 52) “num sentido estrito ou próprio, designa-se por grupo de sociedades todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respetivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção económica unitária e comum”. Desta definição ressaltam como elementos característicos da existência de um grupo a independência jurídica e a unidade de direção económica.

A existência de estruturas empresariais cada vez mais complexas nomeadamente, da aquisição por parte de uma sociedade de participações noutras empresas, exige um tratamento fiscal autonomizado que tenha em consideração a diversidade da realidade empresarial. Assim sendo, a realidade individual de cada sociedade não deve ser analisada aos níveis contabilístico, fiscal e legal, sem o devido enquadramento no grupo a que pertence.

### 1.1. Abordagem económica dos grupos de sociedades

“As grandes dimensões que certas empresas atingem na nossa economia moderna, a diversidade de atividades que realizam e a pluralidade territorial onde atuam condicionaram uma nova estrutura empresarial formada por um número variável de unidades produtivas associadas ou relacionadas mediante vínculos especiais; cada uma delas conserva a sua personalidade jurídica, mas todas ficam submetidas ao mesmo poder de decisão. Esta superempresa é o grupo de sociedades, denominação geralmente aceite pela disciplina jurídica e também pela contabilística”

C. Cubillo Valverde<sup>5</sup>

O conceito de **grupo económico** é bem mais amplo do que o conceito de grupo de sociedades dado que, abrange este e as sociedades em relação de domínio<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Citado por Silva, F. e Pereira, J. *Contabilidade das Sociedades*, p. 430.

<sup>6</sup> Silva, F. e Pereira, J. *Contabilidade das Sociedades*, p. 430.



Por grupo económico podemos entender todo o conjunto de sociedades que, tendo personalidade jurídica autónoma, estão submetidos a um centro de decisão, formando assim uma verdadeira unidade económica<sup>7</sup>.

Um grupo económico pode configurar as mais variadas formas e complexidade.

A natureza não formal dos grupos associada à imaginação e criatividade dos empresários e seus consultores, tem dado uma grande elasticidade à forma como os grupos são constituídos e conseqüentemente às relações entre as empresas que os constituem<sup>8</sup>.

Não obstante os inconvenientes que podem apresentar estes grupos, dado o seu grande poder económico, a existência de um único centro de decisão para uma multiplicidade de empresas, garantindo uma estratégia comum, possibilita duas vantagens notáveis: extrema capacidade de adaptação às características e flutuações do mercado; estabilidade de rendimento pela diversificação dos riscos. Estas vantagens refletem-se, naturalmente, no plano financeiro, assegurando facilidades na obtenção de fundos no mercado de capitais e possibilitando um elevado autofinanciamento<sup>9</sup>.

Os grupos pressupõem uma direção única, mas podem construir-se como uma estrutura ou configuração vertical ou horizontal, podendo incluir um ou vários subgrupos<sup>10</sup>.

Os **grupos verticais** (ou de subordinação) são constituídos por uma empresa dominante (empresa-mãe) e todas as suas empresas dependentes (influência dominante), colocadas sob a sua direção (única). Incluem, portanto, as Empresas-mãe e todas as filiais.

Os **grupos horizontais** (ou paritários) são constituídos por empresas não vinculadas como dependentes por relações de domínio (empresas irmãs), mas que

<sup>7</sup> Silva, F. e Pereira, J. *Contabilidade das Sociedades*, p. 430.

<sup>8</sup> Araújo, J. (2002). *Consolidação de Contas*. Edição APOTEC - Associação Portuguesa de técnicos de Contabilidade, p. 7.

<sup>9</sup> Silva, F. e Pereira, J. *Contabilidade das Sociedades*, p. 431.

<sup>10</sup> Silva, F. e Pereira, J. *Contabilidade das Sociedades*, p. 431-432.



têm uma direção única, por seus órgãos sociais serem compostos maioritariamente pelas mesmas pessoas ou por força de contrato ou cláusulas estatutárias<sup>11</sup>.

### **1.1.1. Sociedades gestoras de participações sociais - SGPS**

A criação destas sociedades resultou da revisão do quadro legal das sociedades holding, no sentido de criar condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, que facilitassem e incentivassem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português<sup>12</sup>.

Assim, pelo DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, e legislação suplementar<sup>13</sup>, foi proporcionado aos empresários um quadro jurídico que lhes permite reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada.

Abandonou-se a anterior designação<sup>14</sup> «sociedade de controlo» para poderem ser abrangidas participações que, não conferindo o domínio sobre a sociedade participada, não se traduzem, no entanto, numa mera aplicação de capitais, assumindo antes uma presença e intervenção ativa, como sócios da referida sociedade participada.

As sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) têm por único objetivo contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas<sup>15</sup> considerando-se, como tal, a participação que preencha os seguintes requisitos<sup>16</sup>:

- Atinja, pelo menos, 10% do capital com direito a voto da sociedade participada, quer por si só quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante;

<sup>11</sup> Estão contemplados no artigo 492.º do CSC.

<sup>12</sup> Conforme expresso no Preâmbulo do DL n.º 495/88.

<sup>13</sup> A legislação complementar compreende o DL n.º 318/94 e o DL n.º 378/98 que alteram o DL n.º 495/88, e a Portaria n.º 23-A/91 que sujeita as S.G.P.S. à supervisão do Banco de Portugal.

<sup>14</sup> Designação usada no DL n.º 271/72, de 2 de Agosto.

<sup>15</sup> Art.º 1º, n.º 1, do DL n.º 495/88 de 30 de dezembro.

<sup>16</sup> Art.º 1º, nos 2 e 3, do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 318/94, de 24 de Dezembro.



- Não, tenha carácter ocasional, isto é, seja detida pela SGPS por período superior a um ano.

Às SGPS é ainda conferida a possibilidade de complementarmente à sua atividade principal prestarem, em determinadas circunstâncias<sup>17</sup>, serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas. Além disso, podem também adquirir ou manter imóveis, desde que necessários à sua própria instalação ou das suas participadas, conceder crédito às sociedades participadas, bem como, obter crédito das mesmas<sup>18</sup>.

Podem constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou por quotas, devendo a sua firma conter a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura SGPS<sup>19</sup>.

Segundo Silva (2000), as vantagens na criação deste tipo de sociedade serão, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Criação de uma entidade especializada na gestão de participações sociais;
- b) Favorecer a concertação entre os acionistas (sócios) o que se traduzirá num maior poder negocial e mais força económica;
- c) Favorecer uma certa unidade e constância na direção das empresas participadas e bem assim do seu controlo;
- d) Favorecer a concentração de meios financeiros o que permite uma melhor e mais racional orientação dos investimentos a realizar;
- e) A existência de um regime fiscal especial<sup>20</sup>, tendo em vista a concessão de benefícios sem os quais, de resto, tais sociedades teriam viabilidade duvidosa ou pouco interesse prático<sup>21</sup>.

<sup>17</sup> Art.º 4º, n.º 1, do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 318/94, de 24 de Dezembro.

<sup>18</sup> Art.º 5º, n.º 1, alíneas a) e c), e n.º 3 do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 318/94, de 24 de Dezembro.

<sup>19</sup> Art.º 2º do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

<sup>20</sup> Inicialmente instituído pelo Art.º 7º do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, revogado pelo n.º 11 do art.º 45º da Lei 109-B/2001 de 27 de Dezembro.

<sup>21</sup> Serão abordados os benefícios no capítulo II.



As SGPS, para além das obrigações a que estão sujeitas todas as sociedades comerciais, previstas no CSC, têm ainda de cumprir alguns requisitos referidos no seu regime jurídico, designadamente:

- Devem remeter anualmente à Inspeção - Geral de Finanças (IGF), até 30 de Junho, o inventário das partes sociais incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado;
- Devem designar um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas desde o início da atividade, salvo se o mesmo já lhe for nos termos de outras disposições aplicáveis; Por sua vez, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas devem comunicar à IGF, logo que delas tenham conhecimento, as infrações ao disposto no seu regime jurídico que sejam imputáveis à respectiva SGPS;
- Devem comunicar ao Banco de Portugal, desde que sujeitas à tutela do mesmo, as situações que determinam a sua sujeição a esta instituição.

### **Controlo financeiro vs. Controlo estratégico<sup>22</sup>**

Em termos de arquitetura jurídica, usualmente o grupo empresarial organiza-se centrado numa sociedade-mãe, cujo objeto social tende a ser, exclusivamente, o de gestão das participações sociais (sociedade holding) nas restantes sociedades do grupo. Configuração jurídica cada vez mais considerada como ajustada às necessidades de reestruturação dos Grupos e do seu controlo estratégico.

Senão, vejamos o exemplo da Sonae, SGPS., gestora de um *portfólio* de negócios, cujas participações são geridas por seis Sub-Holdings<sup>23</sup>:

- Sonae MC (retalho alimentar);
- Sonae SR (retalho não alimentar);

<sup>22</sup> Fonte: Silva, J., *A Gestão de Tesouraria em Grupos Económicos – Reflexões sobre a realidade portuguesa*.

<sup>23</sup> Este exemplo foi retirado de [www.sonae.com](http://www.sonae.com), em 28/11/2013.



- Sonae Sierra (desenvolvimento, gestão e propriedade de centros comerciais);
- SonaeCom (telecomunicações, software & sistemas de informação e media);
- Sonae RP (gestão do património imobiliário);
- Área de Gestão de investimentos

Subjacente à mesma realidade formal que é a de um conjunto de filiais (mantendo a sua personalidade e autonomia jurídicas) coordenadas por uma sociedade cujo único objeto consiste na sua detenção existem “Grupos Económicos diferentes”.

Na base dessa diferença está a filosofia própria do Grupo e o correspondente grau de comprometimento das suas filiais, para os negócios.

Assim, é usual a diferenciação entre:

**Grupos de Controlo Financeiro** (c/ “Holding Financeira”) – As Holdings controlam interesses minoritários numa perspectiva de “capital de risco”, sem qualquer intervenção estratégica, em termos de direção e controlo de negócios;

**Grupos de Controlo Estratégico** (c/ “Holdings Industriais”) – A Holding do grupo assume a direção e o desenvolvimento de uma estratégia comum ao grupo.

A diferença fundamental está na preocupação (ou não), numa direção económica unitária, definindo e controlando a implementação da estratégia, organizada ao nível da proprietária das participações sociais (Holding).

Em fases mais avançadas, num “Grupo de controlo estratégico” tende a coexistir as situações de negócios “duros”, relativamente aos quais a liderança estratégica é uma realidade, e negócios “periféricos”, assumidos numa lógica de controlo financeiro e de capital de risco (podendo por isso ter carácter temporário). Neste caso, estamos perante as chamadas Holdings Mistas.



## 1.2. Abordagem jurídica dos grupos de sociedades

O Código das Sociedades Comerciais dedica ao fenómeno dos grupos, um conjunto de disposições previstas no seu título VI – Sociedades Coligadas (art.<sup>os</sup> 481.<sup>o</sup> a 508.<sup>o</sup>-E)<sup>24</sup>

Nos termos do artigo 482.<sup>o</sup> consideram-se **sociedades coligadas** as;

- a) Sociedades em relação de simples participação;
- b) Sociedades em relação de participações recíprocas
- c) Sociedades em relação de domínio;
- d) Sociedades em relação de grupo;

### a) Sociedades em relação de simples participação

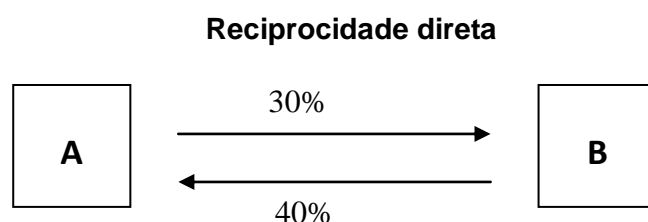
Considera-se que uma sociedade está em **relação de simples participação** com outra quando uma delas detém, direta ou indiretamente e sem reciprocidade, quotas ou ações (participações de capital) da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas não superior a cinquenta por cento do capital desta (art.<sup>o</sup> 482<sup>o</sup>).

Regra geral, logo que uma sociedade entre em relação de simples participação com outra deverá comunicar a esta todas as aquisições e alienações das respectivas quotas ou ações (dever de comunicação, art.<sup>o</sup> 484<sup>o</sup>).

### b) Sociedades em relação de participações recíprocas

Duas sociedades estão em relação de **participações recíprocas** quando qualquer delas detém, direta ou indiretamente, quotas ou ações de outra.

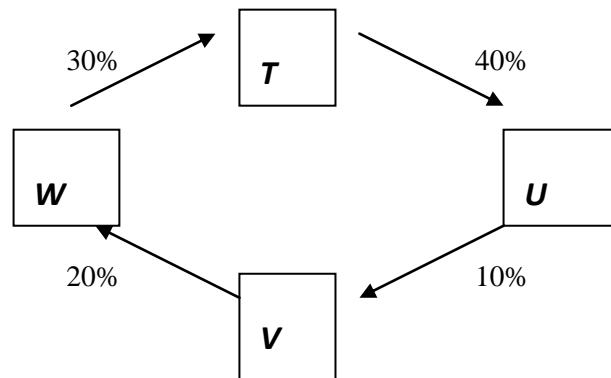
A reciprocidade pode ser **direta** ou **indireta** (circular).



<sup>24</sup> Fonte: Silva, F. e Pereira, J., *Contabilidade das Sociedades*.



**Reciprocidade Indireta (circular)**



A partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada, a sociedade que mais tardiamente tenha efetuado a comunicação exigida para as relações de simples participação, não poderá adquirir novas quotas ou ações na outra sociedade ou, pelo menos, não poderá exercer os direitos inerentes a essas quotas e ações na parte que exceder dez por cento do capital, excetuando o direito à partilha do produto da liquidação (art.º 485.º).

**c) Sociedades em relação de domínio**

Considera-se que duas sociedades estão em *relação de domínio* quando uma delas, dita *dominante*, pode exercer, direta ou indiretamente, sobre outra, dita *dependente*, uma influência dominante<sup>25</sup>.

O CSC prevê três situações (n.º 2 do art.º 486º), em que se presume que uma sociedade é dependente de outra, se esta, direta ou indiretamente:

- Detém uma participação maioritária no capital;
- Dispõe de mais de metade dos votos;
- Tem possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou do órgão de fiscalização.

Estes requisitos de presunção são alternativos porque, vigora a presunção desde que se verifique um deles.

<sup>25</sup> Conforme. n.º 1 do art.º 486º do CSC

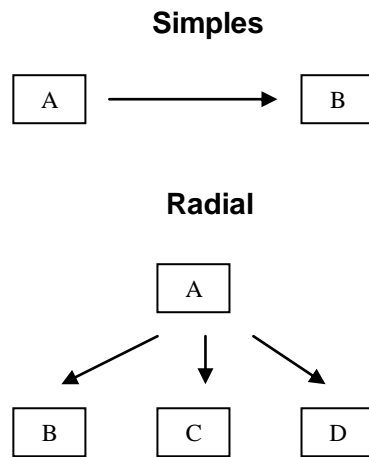


Regra geral é proibido a uma sociedade dependente adquirir cotas ou ações da respectiva sociedade dominante.

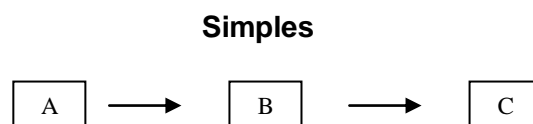
### Formas de domínio

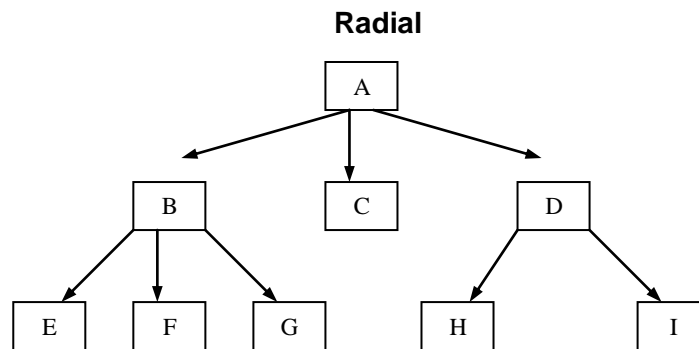
O domínio de uma sociedade pode assumir diversas formas:

**Domínio direto** - quando a empresa-mãe (A) participa diretamente no capital da empresa subsidiária (B) ou das empresas subsidiárias (B; C; D; etc.), o qual pode ser simples ou radial consoante se exerça sobre uma ou várias empresas;

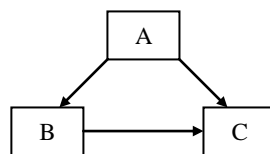


**Domínio Indireto** - quando uma empresa subsidiária, por sua vez, domina outra empresa mediante uma participação no seu capital, diz-se que a empresa-mãe exerce um **domínio indireto** sobre esta última (simples ou radial) de 1.º grau, 2.º grau, etc., consoante o número de sucessivos escalões de participação;



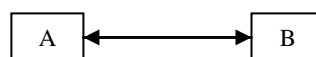


**Domínio triangular** - quando existe uma combinação simultânea de domínio direto e indireto, de tal forma que a empresa-mãe domina diretamente uma empresa subsidiária e indiretamente, por intermédio desta, uma empresa associada;

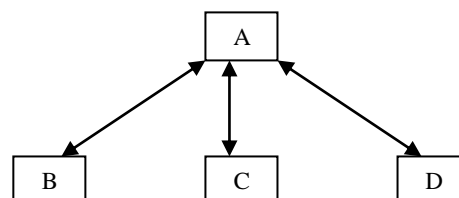


**Domínio recíproco** - quando as empresas subsidiárias participam no capital da empresa-mãe, o qual pode ser simples ou radial;

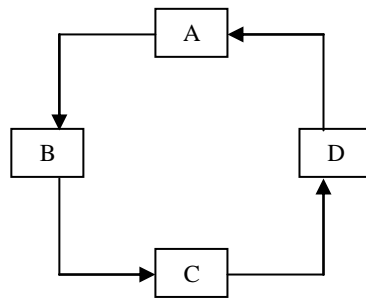
**Simple**



**Radial**



**Domínio circular** - quando existe uma série de domínios diretos que ligam a empresa-mãe com uma empresa subsidiária, esta com outra empresa subsidiária e assim sucessivamente até uma outra empresa subsidiária que participa no capital da empresa-mãe, fechando assim o circuito;



Com base nestas formas apresentadas podem imaginar-se inúmeras combinações.

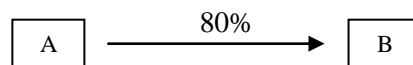
Atualmente, os grupos tomam as mais variadas e complexas formas para obter o domínio sobre as empresas que os compõem.

### Percentagem de participação e percentagem de controlo

Nas sociedades em relação de domínio convirá distinguir a percentagem de participação e a percentagem de controlo.

- **Percentagem de participação** deriva da detenção de capital e exprime a parte do capital detido pela sociedade-mãe, direta ou indiretamente, numa sociedade participada.
- **Percentagem de controlo** deriva dos direitos de voto de uma empresa e exprime o elo de dependência, direta ou indiretamente, entre a sociedade-mãe e uma empresa participada.

Nos casos de domínio direto aquelas percentagens são iguais.



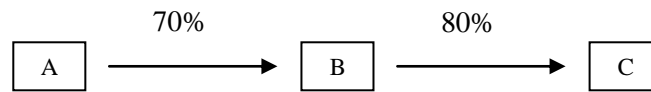
Percentagem de participação de A em B: 80%

Percentagem de controlo de A em B: 80%

Nos casos de domínio indireto, estando em causa três ou mais sociedades, aquelas percentagens serão diferentes, porquanto a percentagem de participação determinar-se-á pelo produto das percentagens de capital detido pelas sociedades que constituem a cadeia de controlo até à sociedade considerada, enquanto a percentagem de controlo se determinará pela soma das percentagens do capital

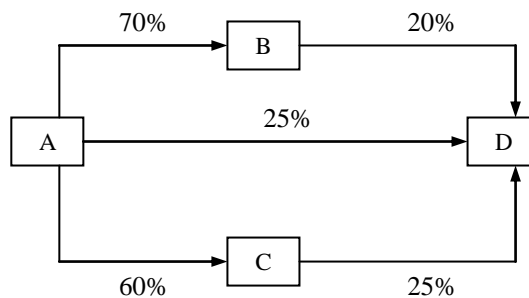


detido pela empresa-mãe e pelas suas empresas subsidiárias na sociedade considerada.



Percentagem de participação (indireta) de A em C:  $70\% \times 80\% = 56\%$

Percentagem de controlo de A sobre C por intermédio de B: 80%



Percentagem de participação de A em D: 54%

Direta: 25%

Por intermédio de B:  $70\% \times 20\% = 14\%$

Por intermédio de C:  $60\% \times 25\% = 15\%$

Percentagem de controlo sobre D: 70%

Direta: 25%

Por intermédio de B: 20%

Por intermédio de C: 25%

É a percentagem de controlo que permite saber se uma sociedade é ou não controlada de facto pela sociedade-mãe (se esta dispõe ou não da maioria de votos naquela). A direta e decisiva intervenção na condução dos negócios das sociedades participadas só fica evidentemente assegurada quando a participante dispuser de maioria absoluta de votos.

Convirá aqui explicitar o conceito de controlo.



O controlo é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma empresa a fim de obter benefícios das suas atividades.<sup>26</sup>

Esse controlo pode ser *exclusivo* ou *conjunto*. O controlo exclusivo significa que há um único grupo que domina ou controla a empresa, já o controlo conjunto significa que dois ou mais grupos dominam ou controlam a empresa (ex.: Joint Venture).

A percentagem de controlo é determinante na escolha do método a utilizar na consolidação das contas, enquanto a percentagem de participação serve de base aos cálculos da consolidação.

#### **d) Sociedades em relação de grupo**

De acordo com o Código das Sociedades Comerciais, os **grupos de sociedades** podem surgir das seguintes formas:

- Por domínio total;
- Por contrato de grupo paritário;
- Por contrato de subordinação.

#### **Por domínio total**

A relação de grupo por domínio total surge sempre que uma sociedade detenha, direta ou indiretamente, inicial ou supervenientemente, a totalidade das partes sociais de uma outra sociedade.

Relativamente ao **domínio total inicial**, pode uma sociedade constituir, mediante escritura por ela outorgada, uma outra sociedade, cujas partes sociais ela seja inicialmente a única titular (art.º 488.º).

No que se refere ao **domínio total superveniente** este resulta da aquisição integral, direta ou indiretamente, de todas as partes sociais de uma sociedade já existente.

Nos seis meses seguintes à ocorrência do domínio total superveniente, deve a administração da sociedade dominante convocar a assembleia geral desta para deliberar, em alternativa, sobre<sup>27</sup>:

---

<sup>26</sup> Segundo a NIC 22 do IASC.



- Dissolução da sociedade dependente;
- Alienação de quotas ou ações da sociedade dependente;
- Manutenção da situação existente.

Tanto no domínio inicial como superveniente, a relação de grupo termina:

- Se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal;
- Se a sociedade dominante for dissolvida;
- Se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer, direta ou indiretamente, à sociedade dominante<sup>28</sup>.

Finalmente, no que se refere a aquisições tendentes ao domínio total, uma sociedade logo que disponha, direta ou indiretamente, de quotas ou ações correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade:

- Nos 30 dias seguintes, deve comunicar o facto à sociedade dependente (n.º 1 do art.º 490º do CSC);
- Nos 6 meses seguintes à data da comunicação, pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios (n.º 2 do art.º 490º do CSC);
- Pode tornar-se titular das ações ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente, se assim o declarar na proposta e, nos 60 dias seguintes, fizer lavrar escritura pública em que seja declarada a aquisição por ela das participações (n.º 4 do art.º 490º do CSC).

---

<sup>27</sup> De acordo com o n.º 2 do art.º 489º do CSC.

<sup>28</sup> Então, para a formação do grupo é necessário uma participação de 100%, mas para existir uma relação de grupo basta uma participação de 90%.



### **Por contrato paritário**

Duas ou mais sociedades, não dependentes nem entre si nem de outras sociedades, podem constituir um grupo de sociedades mediante contrato pelo qual aceitam submeter-se a uma direção unitária e comum (n.º 1 do art.º 492.º do CSC).

O contrato não pode ser estipulado por tempo indeterminado nem pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades.

Quando o contrato instituir um órgão comum de direção ou coordenação, todas as sociedades devem participar nele igualmente.

Os elementos centrais do regime jurídico do grupo paritário são a independência das sociedades contratantes e a sujeição coletiva e paritária a uma direção unitária, quer isto dizer que, neste contrato é decisivo que esteja garantida uma efetiva e igualitária participação das várias sociedades na formação e exercício da direção unitária (n.º 4 do art.º 492º do CSC).

### **Por contrato de subordinação**

“o contrato de subordinação...instrumento consiste num negócio jurídico bilateral pelo qual uma sociedade (dita subordinada ou dirigida) se vincula a subordinar a respectiva gestão social à direção de uma outra sociedade (dita subordinante ou diretora) (art.º 493º, n.º 1), graças ao qual a última passa a dispor de um direito de emitir instruções diretas e vinculantes e até prejudiciais, aos órgãos de administração da primeira (art.º 503º), ficando, por seu turno, e em contrapartida, onerada com determinadas obrigações e responsabilidades especiais perante esta sociedade, bem assim como perante os respectivos sócios minoritários e credores sociais (artigos 494º, 501º, 502º)”<sup>29</sup>

Através de um contrato de subordinação uma sociedade pode subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade<sup>30</sup>, no entanto, para que

<sup>29</sup> Segundo Antunes e Lima (2002, p.24) citado por Silva, A. (2000, p.25)

<sup>30</sup> A celebração de um contrato de subordinação está dependente de uma prévia deliberação favorável da maioria qualificada dos sócios da futura sociedade subordinada, conforme o disposto no art.º 496º do CSC.



esse contrato se realize é essencial que a sociedade diretora se comprometa, conforme o estabelecido no n.º 1 do art.º 494º do CSC:

- A adquirir as quotas ou ações dos sócios ou acionistas livres<sup>31</sup> da primeira, mediante uma contrapartida fixada ou por acordo ou nos termos do art.º 497º do CSC;
- A garantir o lucro dos sócios livres da sociedade subordinada, nos termos do art.º 499º do CSC.

Um aspeto a salientar neste tipo de contrato, é o facto de os sócios livres (minoritários ou externos) serem amplamente protegidos, já que podem optar por permanecer ou não na sociedade subordinada.

Esta proteção é importante para os sócios livres, porque a sociedade diretora passa a ter o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculativas que, se o contrato nada dispuser em contrário, podem ser desvantajosas para a sociedade subordinada, desde que sirvam os interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades que compõem o grupo (n.ºs 1 e 2 do art.º 503º do CSC).

A referida proteção dada aos sócios livres que optem por permanecer na sociedade subordinada traduz-se, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 500º do CSC, no direito aos lucros anuais mínimos, resultantes do valor mais elevado entre:

- a) A média dos lucros auferidos pelos sócios livres nos três exercícios anteriores ao contrato de subordinação, calculada em percentagem relativamente ao capital social;
- b) O lucro que seria auferido por quotas ou ações da sociedade diretora, no caso de terem sido por elas trocadas as quotas ou ações daqueles sócios.

De acordo com o art.º 502º do CSC, a sociedade diretora é responsável pelas perdas da sociedade subordinada durante a vigência do contrato de subordinação.

---

<sup>31</sup> De acordo com o n.º 2 do art.º 494º do CSC, os sócios livres, também designados por sócios minoritários ou externos, são aqueles que se encontram excluídos do círculo de controlo do grupo.



A sociedade diretora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, direta ou indiretamente (nº 2 do art.º 493º do CSC).

Concluindo, poderemos dizer que o regime legal dos grupos, contemplado no CSC, assenta no conceito fundamental de controlo (ao que já foi feita referência anteriormente), controlo esse que poderá ser de dois tipos: o controlo legal (jurídico ou de direito) e o controlo económico (ou de facto).

O controlo legal resulta da existência de participações financeiras maioritárias (direta ou indiretamente) no capital social de outras empresas.

O controlo económico resulta do facto de existir uma direção única ou interligada que possibilite uma gestão comum ou uniforme, por parte da empresa-mãe, relativamente a participações financeiras por si detidas, ainda que minoritárias, bem como da existência de quaisquer contratos ou acordos de natureza económica que originem situações de dependência.

E assim, temos enquadrado no controlo legal os grupos constituídos por domínio total (inicial ou superveniente) e no controlo económico os que resultam de contratos de grupos paritários ou contratos de subordinação.

### **1.3. Abordagem contabilística dos grupos de sociedades**

Com a expansão dos grupos económicos assiste-se a uma multiplicação de participações de empresas noutras empresas.

Segundo o SNC e de acordo com o tipo de participação, as empresas distinguem-se em:

- **Subsidiárias**<sup>32</sup> – que fazem parte de um conjunto compreendido por empresa-mãe e empresas filiais. Sobre as filiais a empresa-mãe detém o poder de domínio ou de controlo (controlo exclusivo);

---

<sup>32</sup> A norma aplicável é a NCRF 15 - Investimentos em subsidiárias e consolidação.



- **Associadas**<sup>33</sup> – são aquelas onde a investidora exerce influência significativa, presumindo-se que esta existe quando a participação varia entre 20% e 50%;
- **Entidades conjuntamente controladas**<sup>34</sup> - empresas com repartição igualitária da gestão e do controlo acionista com outro (s) parceiros, formalizados por acordo contratual (controlo conjunto);
- **Outras empresas**<sup>35</sup> - são aquelas cujas participações financeiras não têm influência significativa, por norma, inferiores a 20%.

### 1.3.1. Consolidação de contas

A NCRF 15 trata, em particular, a temática dos investimentos em subsidiárias, bem como a orientação prática dos procedimentos de consolidação, aplicando-se na preparação das demonstrações financeiras consolidadas de um grupo de entidades sob o controlo de uma empresa-mãe, quando esta não esteja dispensada.<sup>36</sup>

A consolidação de contas não é mais do que uma técnica de natureza contabilística que tem por finalidade elaborar as demonstrações financeiras de um grupo de sociedades como se de uma única entidade se tratasse. No processo de consolidação de contas elaboram-se as demonstrações financeiras do grupo económico, sendo as empresas integrantes tratadas como “meros departamentos” sem autonomia. Para efeitos de apresentação da informação financeira a única entidade relevante é o grupo e não cada uma das entidades consideradas individualmente.

<sup>33</sup> A norma aplicável é a NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas.

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> A norma aplicável é a NCRF 27 – Instrumentos financeiros.

<sup>36</sup> Nos termos previstos no SNC. Conforme art.6º do DL nº158/2009, 13 de Julho.



## **Capítulo II**

### ***A consolidação fiscal e o RETGS***



## 2. A consolidação fiscal

Os grupos de sociedades surgem como forma de enfrentar os desafios colocados às mesmas, nomeadamente num mercado cada vez mais competitivo e no reconhecimento de que o seu crescimento está dependente da conquista de novos mercados. Para tal, torna-se necessário que os grupos de sociedades conheçam a legislação fiscal, o regime a elas aplicado e previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), as vantagens e desvantagens da aplicação de tal regime.

Nesta linha de pensamento e como refere Antunes (2002), a opção pelo crescimento interno foi o primeiro caminho percorrido pela generalidade das empresas tendo-se assistido, em muitos casos, ao recurso à fusão de sociedades para acelerar o processo de expansão. Numa segunda fase, as sociedades passam a optar pela aquisição de participações noutras empresas, não as incorporando por processos de fusão mas acionando mecanismos que lhes garantam o controlo das mesmas. É sobre o conceito deste controlo que assenta a configuração da existência de um grupo e a sua própria definição.

Associado ao conceito de grupo de sociedades está a consolidação de contas, que pode ser contabilística ou fiscal. E é sobre a consolidação fiscal que incide este estudo, mais concretamente sobre o RETGS, dada a relevância que a tributação do rendimento tem na economia das empresas.

Segundo Nunes (2001) a opção pela “consolidação fiscal” tem como fundamento principal, em sede de imposto sobre o rendimento, o *princípio da neutralidade do imposto* na tributação dos rendimentos da atividade empresarial. Este princípio existe quando, independentemente da estrutura funcional utilizada para o exercício de atividades económicas, exista possibilidade de o sistema fiscal tributar o rendimento da mesma forma.

Conforme refere Nunes (2001) outro dos fundamentos que justifica a opção por este regime é o *princípio da capacidade contributiva* como concretização do *princípio da igualdade*. Estando as sociedades organizadas em forma de grupo, compreende-se que o mesmo seja tributado em função da sua capacidade, pelo que o *princípio da*



*capacidade contributiva* do grupo deverá prevalecer sobre o princípio da capacidade contributiva individual, enquanto concretização do *princípio da igualdade*.

## 2.1. Relevância da dupla tributação económica

O RETGS tem associado à sua aplicação a vantagem da eliminação da dupla tributação dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo.

No âmbito da problemática da dupla tributação e segundo Xavier (1993, p.31) “ *Em direito tributário, quando duas normas se pretendem aplicar ao mesmo facto pode surgir mais do que uma obrigação de imposto, envolvendo uma dupla tributação do mesmo rendimento ou da mesma riqueza. Importa aqui referir que, quando o mesmo facto, que se pretende tributar, se integra na previsão de duas normas de tributação diferentes, verifica-se um concurso de normas*”.

Esta dupla tributação pode ser jurídica ou económica.

A dupla tributação jurídica resulta do concurso real de diversas normas tributárias sobre uma mesma riqueza (rendimento, património) e verificando-se a identidade do facto, que se consubstancia na verificação da *regra das quatro identidades*<sup>37</sup>: identidade do objeto, identidade do sujeito, identidade do período tributário e identidade do imposto. Quer isto dizer, que para haver dupla tributação jurídica ter-se-á de estar perante um mesmo facto, o mesmo sujeito, um mesmo período de tempo e ainda os impostos em causa terem a mesma natureza.

A dupla tributação económica, também chamada dupla afetação, ocorre quando a mesma riqueza é tributada, mas os sujeitos são diversos ou a “forma” jurídica dessa riqueza varia, na esfera dos diversos sujeitos.

Pressupõe-se, pois, a existência de dois sujeitos distintos apesar de ser o mesmo rendimento objeto de tributação<sup>38</sup>.

<sup>37</sup> Conforme Xavier, A. (1993). *Direito Tributário Internacional*, pág. 33.

<sup>38</sup> Transpondo esta situação para o âmbito do IRC e do IRS, encontramos a dupla tributação económica dos lucros distribuídos, que ocorre quando, tendo incidido imposto sobre os lucros da sociedade que os distribui, recai, de novo, imposto sobre os sócios que os recebem, agora enquanto parcelas do seu rendimento.



Podemos ainda distinguir a dupla tributação em:

- ❖ Interna – quando estivermos perante um concurso de normas pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico tributário (direito interno);
- ❖ Internacional – quando se verifique um concurso de normas tributárias pertencentes a ordenamentos jurídicos distintos (diferentes ordenamentos nacionais)<sup>39</sup>;
- ❖ Intracomunitária - quando se verifique o concurso de normas tributárias pertencentes a diferentes ordenamentos jurídicos de Estados membros da UE.

O CIRC não é alheio ao fenómeno da dupla tributação económica dos rendimentos de participações sociais detidas por pessoas coletivas, adotando, consoante se pretenda a sua eliminação ou apenas atenuação, várias técnicas.

Assim, estabelece-se, neste Código, por um lado, como forma de atenuação da dupla tributação económica dos lucros, a técnica do crédito de imposto, vertido no art.º 91º-A.

E por outro lado, prevêm-se três vias para a eliminação da dupla tributação económica dos lucros:

- Dedução de lucros anteriormente tributados - art.º 51º;
- Regime especial de tributação dos grupos de sociedades – art.ºs 69º, 70º e 71º;
- Regime da transparência fiscal – art.º 6º.

Para prossecução do objetivo deste trabalho é, então, desenvolvido no ponto seguinte o mecanismo da eliminação da dupla tributação económica dos lucros pela via do RETGS.

---

<sup>39</sup> É neste âmbito da dupla tributação internacional que surgem as convenções para evitar a dupla tributação, que visam eliminar ou atenuar a mesma.



## 2.2. O RETGS

A consolidação fiscal, introduzida em Portugal pelo Decreto-Lei nº 414/87, de 31 de Dezembro, consagrando o chamado Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado (RTLÇ), veio reconhecer os grupos societários como uma realidade jurídico-tributária autónoma. Com as alterações operadas pela Lei 30-G/2000<sup>40</sup>, de 29 de Dezembro, é consagrado um novo regime de tributação dos grupos de sociedades o RETGS, sendo introduzidas significativas alterações face ao regime anterior – regime de tributação pelo lucro consolidado.

Ao contrário do RTLÇ, o novo regime especial de tributação dos grupos de sociedades não obedece a quaisquer normas de consolidação de contas, designadamente a eliminação dos resultados internos gerados dentro do grupo, mantendo-se, contudo, a eliminação dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo desde que incluídos nas bases tributáveis individuais.

Assim, a desconsideração das regras da consolidação neste regime especial, veio conferir uma maior simplicidade na sua aplicação, uma vez que na prática, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante através da soma algébrica dos resultados fiscais (lucro tributável ou prejuízo fiscal) apurados nas declarações periódicas de rendimentos de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

O RETGS sofreu alterações com a Lei nº 53-A/2006<sup>41</sup>, de 29 de Dezembro, tendo sido assim eliminado o período de validade da opção pelo RETGS e, conseqüentemente, a obrigação de renovação da opção. Por outro lado, foi imposta a obrigatoriedade de envio por transmissão eletrónica de dados da comunicação da opção e das alterações, bem como da renúncia ou da cessação.

Posteriormente, pelo DL nº 292/2009 de 13 de Outubro e pela Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro foram ainda introduzidas mais algumas alterações ao referido regime.

<sup>40</sup> Chamada Lei da Reforma Fiscal, sujeita a algumas alterações com a Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para o ano 2002.

<sup>41</sup> Lei do OE/07, introduziu alterações ao até então regime, que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2007.



Atualmente o RETGS encontra-se consagrado nos artigos 69º a 71º do CIRC, para além de procedimentos preconizados em circulares da Direção de Serviços do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

### **2.2.1. Âmbito e condições de aplicação**

Este regime distingue-se pelo fato da sua aplicação ter caráter facultativo, desde que cumpridos os requisitos exigidos, e não obrigatório (conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 69º do CIRC). É deixado aos grupos de sociedades o livre arbítrio da ponderação da sua aplicação.

Desde logo, a aplicação deste regime especial passou a fazer-se de forma automática<sup>42</sup>, mediante mera comunicação da sociedade dominante à Direcção-Geral dos Impostos, através de declaração de modelo oficial<sup>43</sup> (n.º 7 do art.º 69º do CIRC).

Esta comunicação deverá ser efetuada até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende a aplicação do Regime Especial.

Dado que, o lucro tributável em IRC ser calculado em relação a todas as sociedades do grupo, considera-se existir grupo de sociedades quando uma sociedade (dominante) detém direta ou indiretamente, pelo menos 75% do capital de outra ou outras sociedades (dominadas), desde que tal participação confira à sociedade dominante mais de 50% dos direitos de voto nas sociedades dominadas (n.º 2º do art.º 69º do CIRC).

De acordo com o n.º 3, do art.º 69º do CIRC, a opção pela aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades só pode ser exercida quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Todas as sociedades pertencentes ao grupo terem a sua sede e direcção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos deve estar sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;

<sup>42</sup>Anteriormente o art.º 59º, n.º 1 do CIRC previa a necessidade de autorização por parte do Ministro das Finanças, para aplicação do então Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado.

<sup>43</sup> Conforme disposto na Circular n.º 4, de 14.02.2001, da DSIRC.



- b) A sociedade dominante deter a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data que se inicia a aplicação do regime;
- c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.
- d) A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

No âmbito do n.º 4 do art.º 69º do CIRC, consagram-se limitações quanto às sociedades que não podem compor o grupo, para efeitos de aplicação do regime, a saber:

- a) As que estejam inativas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
- b) Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da ação;
- c) Apresentem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;
- d) Estejam sujeitas a uma taxa de imposto inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
- e) Adotem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;
- f) (Revogada)<sup>44</sup>
- g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por ações, salvo as entidades públicas empresariais que cumpram os demais requisitos (n.º 10 do art.º 69º).

Em vez de se falar de caducidade do regime especial como acontecia anteriormente, a nova Lei, institui a cessação da aplicação do regime em determinadas circunstâncias enunciadas no n.º 8 do art.º 69º do CIRC.

---

<sup>44</sup> Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro.



Nos casos de alteração da composição do grupo<sup>45</sup>, renúncia ou cessação devem estes fatos serem comunicados à AT pela sociedade dominante, embora em prazos distintos:

- ❖ No caso de alterações na composição do grupo existem prazos distintos:
  - Até ao fim do 3º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos;
  - Até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões;
  - No caso específico de alteração por cessação de atividade de sociedade do grupo, a comunicação deverá ser efetuada no mesmo prazo previsto para a entrega da declaração de cessação de atividade, ou seja, no prazo 30 dias a contar da data de cessação, conforme disposto no nº 6 do art.º 118 do CIRC.
- ❖ No caso de renúncia, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;
- ❖ No caso de cessação, até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do nº 8 do art.º 69º do CIRC.

Até à entrada da Lei nº2/2014, de 16 de Janeiro – Reforma do IRC - a falta da comunicação atempada a efetuar, nos termos do artigo 69.º, n.º 8, alíneas d) e e) do CIRC, agora revogadas, sempre que ocorresse qualquer alteração na composição do grupo, ainda que mínima ou irrelevante, determinava a automática cessação de

---

<sup>45</sup> Em vez da existência do fator de correção de 1,5 adicionado para efeitos de determinação do lucro tributável do último exercício em que o regime fosse aplicado uma importância correspondente ao produto desse fator de correção pelo valor da diferença entre os prejuízos que foram efetivamente integrados na base tributável consolidada e os que teriam sido considerados para efeitos fiscais se as sociedades tivessem sido tributadas autonomamente, isto quando aplicado o anterior regime.



aplicação do RETGS<sup>46</sup> e por conseguinte, à perda definitiva dos prejuízos fiscais gerados no âmbito do grupo, de acordo com o art.º 71.º, n.º 1, alínea c).

Passa agora a existir a possibilidade de continuidade do RETGS caso se verifique a alteração da sociedade dominante, mediante comunicação à AT efetuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique o fato.

### 2.2.2. Determinação do lucro tributável / matéria coletável do Grupo

O art.º 70º do CIRC, estabelece a forma de determinação do lucro tributável do grupo<sup>47</sup>. Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do Regime Especial o lucro tributável do grupo é atualmente calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades incluídas no perímetro da consolidação, corrigido da parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluído nas bases tributáveis individuais, bem como, corrigido do efeito da aplicação da opção prevista no nº 5 do art.º 67º.

É a partir deste lucro tributável (exclusivo na esfera do grupo) que faz sentido falar em *matéria coletável* (após deduzidos os prejuízos fiscais de anos anteriores e benefícios fiscais, caso existam) e *coleta*. Assim sendo, estes conceitos só existem formalmente na esfera da sociedade dominante.

A matéria coletável consolidada, calculada na declaração modelo 22 de IRC, no quadro 09, no campo 311, obtém-se pela dedução ao lucro tributável inscrito no campo 382, dos montantes constantes nos campos 309 e 310, que, correspondem aos prejuízos fiscais e aos benefícios fiscais, respetivamente.

<sup>46</sup> Sanção que a comissão da Reforma classificou como “excessiva e injustificada na maioria dos casos”.

<sup>47</sup> Abolido o limite mínimo de 65% da matéria coletável consolidada, anteriormente constante do art.º 59º-A do CIRC.



### **2.2.3. Regime específico de dedução de prejuízos fiscais**

Quando aplicável o RETGS e tal como nas empresas individuais, os prejuízos são reportáveis, nos termos e prazos previstos no art.º 52.º do CIRC, a lucros tributáveis futuros, observando-se adicionalmente o disposto no art.º 71º do CIRC, que estabelecem-se regras específicas quanto à dedução de prejuízos fiscais.

Em primeiro lugar, refira-se que os prejuízos das sociedades do grupo verificados em exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime só poderão ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam, conforme disposto na alínea a) do n.º 1, do art.º 71º do CIRC.

Por outro lado, os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada exercício do período de aplicação do regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo. À semelhança do previsto para o regime geral, os prejuízos fiscais não deduzidos no período de tributação, poderão sê-lo nos 12 períodos de tributação seguintes<sup>48</sup>.

Acresce que, quando cesse a aplicação do regime relativamente a uma sociedade do grupo, não são dedutíveis aos respectivos lucros tributáveis os prejuízos fiscais verificados durante os exercícios em que o regime se aplicou, podendo, porém, ainda ser deduzidos, nos termos e condições do n.º 1 do artigo 52º, os prejuízos a que se refere a alínea a) que não tenham sido totalmente deduzidos ao lucro tributável do grupo.

No caso em que haja continuidade de aplicação do regime após a saída de uma ou mais sociedades do grupo, extingue-se o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais respeitantes àquelas sociedades, conforme art.º 71º, n.º 1, al. d) do CIRC.

No n.º 2 do mesmo artigo, prevê-se que quando existam fusões entre sociedades do grupo, durante a aplicação do regime, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em exercícios anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que a essas operações seja aplicado o regime especial estabelecido no art.º 74º e nos termos e condições previstos no art.º 75º.

---

<sup>48</sup> Com a Lei nº2/2014, de 16 de Janeiro – Reforma do IRC – é alargado o período de reporte dos prejuízos fiscais de 5 para 12 exercícios, mas apenas para os gerados a partir de 1/1/2014.



Por último, o art.º 71º, n.º 6 do CIRC, estabelece que na dedução dos prejuízos fiscais devem ser primeiramente deduzidos os apurados há mais tempo.

#### 2.2.4. Tributação dos Lucros distribuídos e tratamento fiscal das Mais e Menos-valias

Com a chamada *Reforma do IRC*, pela Lei nº2/2014, de 16 de Janeiro, foi adotado e introduzido no nosso ordenamento jurídico-fiscal o regime de ***participation exemption***.<sup>49</sup>

Traduz-se este regime na não tributação dos lucros e reservas distribuídos e na não tributação das mais-valias relativamente a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português.

Esta desoneração dos lucros e mais-valias para o apuramento do lucro tributável está, no entanto, condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos, conforme disposto no nº1 do art.º 51º do CIRC:

- a) O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital ou nos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas não inferior a 5%;
- b) A titularidade das partes de capital durante um período mínimo de 24 meses ou, no caso da distribuição de lucros, não tendo decorrido esse prazo à data da distribuição, se a participação for mantida pelo tempo suficiente para perfazer aquele prazo;
- c) O sujeito passivo não esteja abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- d) A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto do jogo (art.º 7º do CIRC), de um imposto referido no art.º 2º da Diretiva nº 2011/96/EU, do conselho, de 30 de Novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa “normal” do IRC;
- e) A entidade que distribui os lucros ou reservas não seja “off-shore”.

<sup>49</sup> Com o intuito de tornar o nosso sistema fiscal mais competitivo.



Paralelamente a este regime de *participation exemption* foi criado o crédito de imposto para a eliminação da dupla tributação económica internacional (art.º 91º-A), de aplicação subsidiária, quando não seja possível demonstrar a verificação de alguns dos requisitos elencados anteriormente. Neste caso, os lucros e reservas distribuídos e as mais-valias passam a estar sujeitos a tributação sendo deduzido à coleta o imposto pago no estrangeiro<sup>50</sup>.

No que às menos-valias diz respeito, estas não são aceites na totalidade, do mesmo modo que as mais-valias agora não são tributadas. Foi assim eliminado o disposto no nº3 do art.º 45º do CIRC, que previa a sua aceitação em apenas metade do seu valor.

As menos-valias, quando dedutíveis, são abatidas da soma dos prejuízos fiscais que tenham sido aproveitados no âmbito do RETGS, bem como de lucros e reservas distribuídos pela sociedade, enquadrados no art.º 51º.

### 2.2.5. Dispensa de retenção na fonte

De acordo com o disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 97º do CIRC, os rendimentos obtidos por sociedades abrangidas pelo RETGS, estão dispensados de retenção na fonte, desde que reunidas as seguintes condições:

- A sociedade devedora dos rendimentos esteja sujeita ao regime especial;
- Os rendimentos respeitem a períodos de aplicação do regime;
- Tratando-se de lucros distribuídos devem reportar-se a resultados obtidos na vigência do regime.

### 2.2.6. Pagamentos por conta, especial por conta e adicional por conta

Nos termos dos n.ºs 5,6 e 7 do art.º 105º do CIRC, os **pagamentos por conta** a efetuar por sociedades tributadas pelo RETGS, obedecem aos seguintes requisitos:

---

<sup>50</sup> Com o regime agora adotado deixou de fazer sentido o disposto sobre lucros distribuídos e mais-valias contido no art.º 32º do EBF a propósito das SGPS, tendo o mesmo sido revogado com a reforma do IRC.



- Quando o regime é aplicado pela primeira vez os pagamentos por conta são efetuados por cada uma das sociedades do grupo e calculados com base no imposto liquidado relativamente ao exercício anterior deduzido das retenções na fonte;
- O total das importâncias entregues nos cofres do Estado, pelas sociedades que integram o regime, será considerado para efeito do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante ou a reembolsar-lhe, ou seja, constituem pagamento por conta da coleta consolidada;
- Nas consolidações recorrentes o pagamento é efetuado pela sociedade dominante, tendo por base os elementos declarados na Modelo 22 consolidada do exercício imediatamente anterior;
- Quando terminar a aplicação do regime, no exercício seguinte, os pagamentos por conta das sociedades que faziam parte do grupo são calculados com base no imposto que lhes teria sido liquidado no exercício anterior, como se não tivessem estado abrangidas pelo regime.

Deixando de haver tributação pelo regime especial dos grupos de sociedades, num determinado exercício, observar-se-á ainda o seguinte:

- Os pagamentos por conta a efetuar após a cessação do regime são efetuados por cada uma das sociedades do grupo e calculados com da forma indicada no n.º 6 do art.º 105º;
- Os pagamentos por conta já efetuados pela sociedade dominante à data da cessação do regime são considerados para efeito do cálculo da diferença a pagar ou a reembolsar pela referida sociedade.

No que concerne aos **pagamentos especial por conta**, estabelece o n.º 12 do art.º 106 do CIRC que, as sociedades abrangidas pelo RETGS ficam sujeitas a um pagamento especial por conta a efetuar pela sociedade dominante, relativamente a cada uma das sociedades do grupo (apurados individualmente), incluindo ela própria. Ao valor global dos pagamentos especiais por conta será deduzido o montante dos pagamentos por conta respectivos (n.º13 do art.º 106º).



Já no que se refere ao **pagamento adicional por conta**, dispõe o art.º 105º-A no seu nº 4 que perante a aplicação do RETGS é o mesmo calculado individualmente e devido por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Este pagamento constitui pagamento por conta da derrama estadual.

### **2.2.7. Derrama e derrama estadual**

A **derrama** é um imposto municipal<sup>51</sup>, a liquidar por cada município sobre os rendimentos gerados na sua área geográfica e corresponde a uma percentagem do lucro tributável das empresas nele sedeadas.

Para as sociedades que se enquadrem no RETGS a derrama é apurada pela soma algébrica das derramas calculadas individualmente por cada uma das sociedades do grupo, competindo o seu pagamento à sociedade dominante<sup>52</sup>.

Quanto à **derrama estadual**, sendo aplicado o RETGS esta é calculada sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

### **2.2.8. Responsabilidade pelo pagamento do imposto**

Quando aplicado o RETGS (art.º 69.º do CIRC) é responsável pelo pagamento do IRC a sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma delas efetivamente respeite, conforme o disposto no art.º 115º do CIRC.

---

<sup>51</sup> Previsto na Lei das Finanças Locais, no art.º 14º.

<sup>52</sup> Conforme o disposto no Ofício-circulado nº 20132 de 14/04/2008.



### **2.2.9. Declaração de rendimentos**

De acordo com a redação do n.º 6 do art.º 120º do CIRC, será entregue pela sociedade dominante, a declaração periódica de rendimentos relativo ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do art.º 70º do CIRC.

No entanto, cada uma das sociedades do grupo, deve apresentar a sua declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se o Regime Especial não fosse aplicável.

### **2.2.10. Processo de documentação fiscal**

De acordo com o n.º 3 do art.º 130º do CIRC, as entidades sujeitas ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigadas a entregar o processo de documentação fiscal simultaneamente com a declaração anual de informação contabilística e fiscal (referida na alínea c) do n.º 1 do art.º 117º)<sup>53</sup>.

## **2.3. A tributação dos grupos em contexto internacional**

Abordando a problemática da tributação dos grupos de sociedades em contexto europeu, dado que o crescimento e desenvolvimento dos grupos de sociedades passa pela sua internacionalização, já se encontra em discussão no seio da UE a tributação das sociedades numa base de Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCIS)<sup>54</sup>. Neste contexto, alguns estudos foram já elaborados, apontando efeitos económicos e sociais complexos.

Nesse sentido, encontramos o estudo levado a cabo por Oestreicher e Koch (2010) cujo objetivo era investigar os fatores que determinam a decisão a favor ou não da tributação pelo lucro do grupo, em detrimento da tributação individual, na Alemanha. Conseguiram constatar que após a reforma fiscal de 2001 a tributação pela consolidação fiscal aumentou significativamente e que o uso da opção era tanto maior quanto maior os benefícios fiscais subjacentes. No entanto, fatores

<sup>53</sup> Conforme Portaria do ministro das Finanças n.º 359/2000, de 20 de Junho.

<sup>54</sup> Proposta de Diretiva COM (2011).



significativos como a dimensão da empresa e a existência de interesses minoritários poderiam impedir a tributação pelo lucro consolidado.

Conforme Brøchner et al. (2006) os países que irão beneficiar de ganhos ao nível do PIB e do bem-estar, vão perder alguma receita de impostos sobre os grupos, ao contrário dos países que sofrem reduções no PIB e bem-estar, que verão a sua receita aumentar.

O estudo conduzido por Devereux e Loretz (2008) expandiu a análise sobre o efeito da MCCCIS na eficiência do negócio, tendo mostrado uma clara evidência do seu impacto positivo, na medida que permite o aumento da eficiência económica, no mercado único.

Segundo Matei e Pîrvu (2010) no sentido de dar a conhecer o mecanismo deste regime e seus efeitos, a sua introdução irá gerar perdas das receitas fiscais em toda a UE porque as perdas e os lucros de empresas dispostas em grupos são compensados, o que representa na ótica dos grupos, uma poupança fiscal. Defendem estes autores que, ao ser encontrado o ponto de equilíbrio entre a perda de receita fiscal na tributação dos grupos, com o benefício resultante do aumento da eficiência do grupo e com a eliminação de oportunidades para a manipulação base tributária do grupo através de preços de transferência e empréstimos intragrupo, a introdução da MCCCIS terá um impacto positivo sobre o sistema fiscal da União Europeia.

## **2.4. Relações comerciais intragrupo**

Muitos grupos empresariais, operando tanto a nível nacional como a nível internacional (grupos multinacionais), utilizam uma política global de planeamento do grupo, que inclui o planeamento fiscal das suas operações de modo a manterem ou transferirem os lucros na esfera da empresa sujeita a um regime fiscal mais favorável. O planeamento fiscal consubstancia-se na política de preços das empresas do grupo no que se refere a operações efetuadas entre elas.



E assim se entra no campo da problemática dos **preços de transferência**<sup>55</sup> que poderemos definir como os preços praticados nas transações entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, abrangendo a transferência de mercadorias, equipamentos, prestação de serviços, financiamentos e outras transações.

Não obstante esta problemática refletir-se tanto a nível interno como a nível internacional, é sobre este último que se colocam maiores dificuldades, uma vez que estão em causa diferentes jurisdições fiscais.

Assim, numa perspectiva interna, as empresas são tentadas a transferir, dentro do grupo, os rendimentos para aquelas que estão sujeitas a uma fiscalidade mais favorável, nomeadamente, com prejuízos fiscais reportáveis ou com incentivos fiscais.

Já numa perspectiva internacional, poderá acontecer, por exemplo, uma sociedade que venda produtos a uma filial, situada num país com nível de fiscalidade elevado, ter vantagens em maximizar o preço dos bens (sobrefaturação das vendas), retendo o lucro na sociedade-mãe, sujeitando-o assim a uma tributação inferior. Se a filial estiver situada num país de menor nível fiscal, agora, haverá vantagens em vender os bens a essa filial a um preço menor, transferindo os lucros para a zona de baixa tributação (Subfaturação das vendas).

Estas deslocações de perdas ou ganhos conduzem a conflitos com as administrações fiscais que para evitarem a perda de receitas fiscais, procederão a um maior controlo fiscal dos preços de transferência.

Em Portugal, e no âmbito desta problemática, com a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, procedeu-se a uma profunda alteração ao regime dos preços de transferência, que até então se encontrava previsto no art.º 58º do CIRC, atualmente previsto no art.º 63º do CIRC<sup>56</sup>, tendo sido reforçado o princípio da plena concorrência e cujas alterações introduzidas correspondem à consagração expressa, em termos legislativos, das várias recomendações da OCDE e das comissões de reforma fiscal.

---

<sup>55</sup> Fonte: Faria, M., *Sobre os métodos de determinação de preços de transferência*, Boletim CTF – DGI, pág. 59 e segs.

<sup>56</sup> Redação da lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que republicou o CIRC.



Este regime tem como objetivo assegurar que, entre entidades relacionadas, sejam praticados preços e condições substancialmente idênticos aos que seriam praticados entre entidades independentes.

Assim, devem ser acautelados os seguintes aspetos por forma a evitar correções em sede de IRC:

- O impacto da política de preços intra-grupo (empresas relacionadas);
- A documentação de suporte (diretrizes e instruções relativas à política de preços; os contratos e outros atos jurídicos; a documentação e informação relativa às entidades vinculadas; análises funcionais e sectoriais; outra informação relevante), já que a inexistência de documentação poderá levar a Administração Fiscal a efetuar correções ao lucro tributável pela não aceitação dos respectivos custos.



## **Capítulo III**

### ***Estudo de caso – Grupo XYZ***



### 3. Estudo de Caso – O grupo XYZ

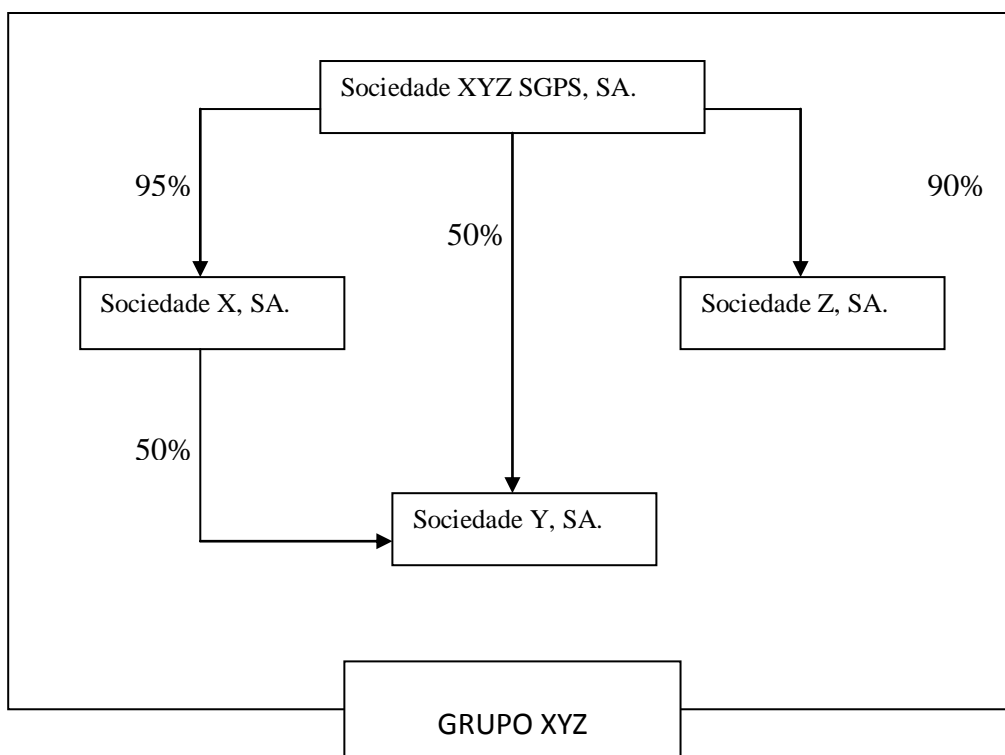
Para melhor compreender o regime especial de tributação dos grupos de sociedades vejamos o seguinte exemplo prático:

O Grupo XYZ é constituído por 4 sociedades:

- A sociedade XYZ SGPS, SA.
- A sociedade X, SA.
- A sociedade Y, SA.
- A sociedade Z, SA.

Sendo liderado pela Sociedade XYZ SGPS, SA., esta detém as seguintes participações:

- Na sociedade X, SA. 95%, que por sua vez detém 50% da Sociedade Y, SA.
- Na sociedade Y, SA. 50%
- Na sociedade Z, SA. 90%





Resultados Líquidos das Sociedades em 31-12-2014<sup>57</sup>

	Soc. X	Soc. Y	Soc. Z	Soc. XYZ
Resultado antes impostos (RAI)	100.000	-20.000	17.500	40.000
IRC estimado	24.500	0	1.470	4.900
Resultado Líquido do Exercício	75.500	-20.000	16.030	35.100

Valores em Euros

Outros dados:

- A Sociedade Z, SA. apresenta um prejuízo fiscal, ainda não deduzido, referente a 2012 (anterior à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades) no valor de 18.000 Euros.
- Na declaração do grupo do exercício anterior (2013) foi apurado um prejuízo fiscal de 5.000 Euros.
- A Sociedade XYZ SGPS, SA. recebeu em 2014 lucros da Sociedade X, SA. no valor de 20.000 Euros (incluídos na base tributável da Sociedade XYZ SGPS, SA.).

Apuramento da Matéria Coletável Individual

	Sociedades do grupo			
	SOC.X	SOC. Y	SOC. Z	SOC.XYZ
Lucro Tributável	100.000		17.500	2) 20.000
Prejuízo fiscal		20.000		
Prejuízo fiscal 2012			1) 12.250	
<b>Matéria colectável</b>	<b>100.000</b>	<b>0</b>	<b>5.250</b>	<b>20.000</b>

Apuramento da Matéria Coletável do grupo

	Grupo	
Lucro Tributável do grupo	3)	137.500
Lucros distribuídos	4)	20.000
Lucro Tributável do grupo corrigido		117.500
Prejuízo fiscal da Soc.Z de 2012		12.250
Prejuízo fiscal do grupo de 2013	5)	5.000
<b>Matéria colectável</b>		<b>100.250</b>

<sup>57</sup> Foi utilizada a hipótese com base no ano 2014 para assim serem aplicadas as alterações decorrentes do OE 2014. Para efeitos de simplificação considerei que todos os custos e proveitos contabilísticos são aceites para efeitos fiscais, exceto o imposto sobre o rendimento (IRC), pelo que o RAI coincide com o resultado fiscal.



Notas explicativas:

- 1) A Sociedade Z, SA. enquanto considerada individualmente, sem estar abrangida pelo regime especial, apura um lucro tributável de 17.500 Euros ao qual deduz parte do prejuízo fiscal do exercício de 2012, ou seja, 12.250 Euros (17.500 x 70%), ficando os restantes 5.750 Euros (18.000 - 12.250) para deduzir nos exercícios seguintes (nos termos do art.º 52º do CIRC).
- 2) A Sociedade XYZ SGPS, SA. enquanto considerada individualmente, sem estar abrangida pelo regime especial, apura um lucro tributável de 20.000 Euros, dado que no seu apuramento foram deduzidos os lucros distribuídos pela Sociedade X, SA. (nos termos do art.º 51º do CIRC).
- 3) O lucro tributável do grupo é calculado pela soma algébrica dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais apurados nas declarações individuais das sociedades que o compõem (nos termos do n.º 1 do art.º 70º do CIRC), tendo particularmente em conta, o prejuízo fiscal do exercício de 2012, referente à Sociedade Z, SA., que só pode ser deduzido ao lucro tributável do grupo até à concorrência do seu lucro tributável (nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 71º do CIRC), logo até 17.500 Euros. Então:

LT Sociedade X, SA. ....	100.000 Euros
	-
PF Sociedade Y, SA. ....	20.000 Euros
	+
LT Sociedade Z, SA. ....	17.500 Euros
	+
LT Sociedade XYZ SGPS, SA. ....	40.000 Euros
	=
	<b>137.500 Euros</b>

**LUCRO TRIBUTÁVEL DO GRUPO**

- 4) O valor anterior é corrigido dos lucros distribuídos pela Sociedade X, SA. à Sociedade XYZ SGPS, SA. (nos termos do n.º 1 do art.º 51º do CIRC).



- 5) O prejuízo fiscal do grupo no valor de 5.000 Euros, apurado na declaração do grupo exercício de 2013, só pode ser deduzido ao lucro tributável do grupo (nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 71º do CIRC).

Cálculo do imposto<sup>58</sup>

	Sociedades do grupo				GRUPO
	SOC. X	SOC. Y	SOC. Z	SOC. XYZ	
Lucro tributável	100.000	0	17.500	20.000	117.500
Matéria colectável	100.000	0	5.250	20.000	100.250
IRC Liquidado	23.000	0	1.208	4.600	23.057
Derrama	1.500	0	263	300	2.063
<b>IRC a entregar ao Estado</b>	<b>24.500</b>	<b>0</b>	<b>1.470</b>	<b>4.900</b>	<b>25.120</b>

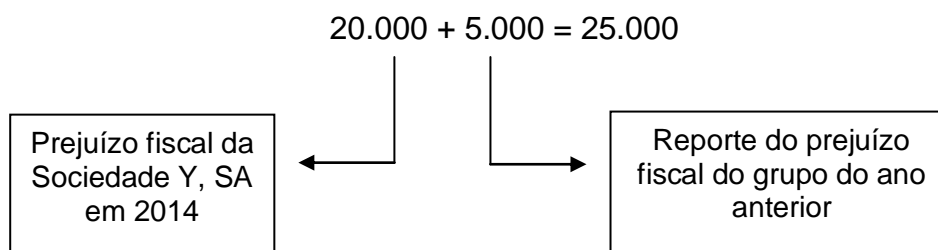
↓  
**30.870**

Da análise ao exemplo apresentado, constata-se que o imposto a entregar ao Estado quando aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades é **inferior** ao valor que seria entregue se as sociedades que compõem o grupo fossem tributadas individualmente.

Quando aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades o Estado arrecada nos seus cofres o montante de 25.120 Euros de IRC, enquanto que, não o sendo, arrecadaria 30.870 Euros.

$$30.870 - 25.120 = 5.750$$

Esta diferença corresponde à *economia de imposto* resultante da aplicação deste regime, pelo facto de serem deduzidos ao lucro tributável do grupo os prejuízos fiscais de sociedades pertencentes ao mesmo, bem como, os prejuízos fiscais do próprio grupo:



<sup>58</sup> O imposto é calculado à taxa prevista no n.º 1 do Art.º 87º do CIRC, de 23%.



$$25.000 \times 23\% = 5.750$$



Imposto referente aos valores deduzidos ao lucro tributável do grupo e que o Estado deixa de receber com a aplicação deste regime especial

Donde podemos concluir que, a aplicação deste regime especial de tributação dos grupos de sociedades para além de eliminar na totalidade a dupla tributação económica dos lucros distribuídos, contribui ainda para uma economia de imposto.

### 3.1. Distribuição da poupança fiscal

A cada uma das sociedades que compõem o grupo de consolidação poderá caber parte da Coleta consolidada e conseqüentemente da poupança fiscal gerada.

A imputação da poupança fiscal pode ser efetuada de acordo com as seguintes hipóteses<sup>59</sup>:

- A poupança fiscal pertence à dominante, dado que este facto só é possível por haver lucro consolidado, e por sua vez, o lucro consolidado só existe porque a dominante constitui um grupo;
- A poupança fiscal pertence às sociedades que tiveram prejuízo pois só é possível se houver prejuízos utilizáveis no exercício. Este argumento só tem sustentabilidade se as sociedades com prejuízo tiverem a possibilidade de os recuperar nos 12 anos seguintes. As empresas que cederam prejuízos no exercício ficam com o reporte de prejuízo individual diminuído; e
- A poupança fiscal pertence às sociedades que geraram lucro, visto que só acontece se existirem sociedades com matéria coletável.

A opção para a distribuição da poupança fiscal está sujeita a fatores que influenciam a decisão por uma ou outra das hipóteses supra referidas. Ela deve ser decidida com base nas relações entre as empresas, tendo em conta a existência de expectativas das sociedades que, atualmente com prejuízo, dentro de 12 anos

<sup>59</sup> Segundo Malheiro, M. (2008). Tributação especial dos grupos de sociedades. *Fiscalidade e Direito Fiscal, Capítulo II*.



sejam capazes de gerar matéria coletável e assim utilizem o reporte dos prejuízos, não prejudicando desta forma os interesses minoritários e o valor da sociedade numa hipotética transação, devido ao crédito fiscal aumentar o valor patrimonial da sociedade.



## Conclusão

Da exposição feita no presente trabalho, nomeadamente, a abordagem aos grupos de sociedades na sua vertente contabilística, jurídica, económica e fiscal, sobre estas duas últimas em particular, retendo os aspetos que considero de maior relevância e encarando as SGPS como a face mais visível no que concerne a grupos de sociedades, podemos dizer que, na base do surgimento destas SGPS está a preocupação de criar um instrumento de fortalecimento do tecido empresarial português, nomeadamente através da reestruturação das empresas e da reorganização de grupos empresariais de forma a criar sinergias essenciais às novas exigências do mercado único europeu.

Com a criação de um regime de *participation exemption* decorrente das alterações no âmbito da Reforma do IRC, pela Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro foi revogado o estatuto fiscal específico até então atribuído às SGPS, estabelecido no art.º 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), ao serem eliminadas as disposições aplicáveis à eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, bem com, à contribuição para a formação do lucro tributável das mais e menos valias e dos encargos financeiros suportados com a aquisição de participações sociais. Por este motivo, foi já recomendado pela Comissão da Reforma do IRC a extinção do regime jurídico-societário destas entidades.

Á tributação dos grupos de sociedades está associada a problemática da dupla tributação dos lucros distribuídos que, por sua vez, pode ser interna ou internacional.

Para minimizar os efeitos dessa dupla tributação, estão previstos no CIRC várias formas de atenuá-la, ou mesmo eliminá-la.

- a técnica do crédito de imposto – art.º91º e 91-Aº;
- o regime da transparência fiscal – art.º 6º;
- o método da dedução de lucros anteriormente tributados – art.º 51º;
- o regime especial de tributação dos grupos de sociedades – art.ºs 69º, 70º e 71º.



Foi sobre este último, em particular, que incidiu este estudo. Este regime especial de tributação dos grupos de sociedades tem associado à sua aplicação **vantagens** que podem traduzir-se, nomeadamente, ao nível da:

- Tributação dos rendimentos do grupo como se de uma única entidade se tratasse;
- Eliminação total da dupla tributação dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo;
- Possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais registados por algumas sociedades do grupo nos lucros tributáveis obtidos por outras;
- Dispensa de retenção na fonte relativamente aos rendimentos obtidos por sociedades abrangidas por este regime especial de tributação dos grupos;
- Carater facultativo deste regime, pelo fato de estar dependente de opção;
- Desconsideração das regras da consolidação de contas designadamente a eliminação dos resultados internos gerados dentro do grupo, o que confere uma maior simplicidade na sua aplicação;
- Economia de imposto, como se teve a oportunidade de verificar no exemplo prático apresentado no capítulo 3 deste trabalho.
- Menor risco de correção por parte da AT dos débitos entre as sociedades do grupo;
- Útil como instrumento indireto de combate à fraude fiscal, isto na perspetiva da AT;

Não obstante as vantagens apontadas ao RETGS devemos também ter em conta as desvantagens que lhe podemos associar como:

- A localização das empresas é determinante, uma vez que, sob o ponto de vista fiscal apenas podem ser consideradas as empresas que possuam sede ou direção efetiva em território português;



- A dispensa de retenção na fonte, apontada com vantagem, não se aplica às empresas pertencentes a um mesmo Grupo económico, mas que não estejam inseridas no mesmo perímetro fiscal de tributação, i.e., que sejam tributadas pelo lucro apurado individualmente;
- A responsabilidade solidária das sociedades agrupadas pelo pagamento do imposto agregado;
- O facto de o reporte da quota-parte do prejuízo não poder ser utilizado na matéria coletável do grupo nem na individual, sempre que ocorra a saída de uma empresa do perímetro de tributação;
- A exigência de formalidades e obrigações legais complementar.

Por tudo o que já foi explanado anteriormente e apesar das desvantagens apontadas, ainda assim poderemos considerar a opção por este regime especial de tributação dos grupos de sociedades como um importante instrumento no planeamento fiscal dos grupos de sociedades.

### **Limitações do estudo**

Para este estudo, foi consultada e feita uma análise comparativa da legislação e da doutrina da Administração Fiscal (AF), tendo-se também recorrido a artigos e a livros publicados sobre esta temática.

No entanto, embora a existência de inúmeras publicações genéricas sobre direito fiscal, a bibliografia existente em Portugal sobre temas fiscais analisados detalhadamente é reduzida.

O facto de a legislação e a doutrina em matéria fiscal se encontrarem muito dispersas, e de não serem elaboradas de forma sistemática, tendo em atenção o Sistema Fiscal Português como um todo, dificulta a sua leitura e interpretação.

A interpretação da legislação fiscal não é, por vezes, congruente com a realidade das empresas, tornando-se de difícil aplicação. Verifica-se ainda que, a



Administração Fiscal acompanha com alguma dificuldade o ritmo das novas operações que se estabelecem entre as empresas.

Torna-se assim, ainda mais premente a necessidade da existência de bibliografia dedicada a matérias fiscais, mas numa perspetiva empresarial.

### **Sugestão para pesquisa futura**

Quanto a futuras investigações sugere-se um estudo idêntico mas ao nível europeu, dado estar a caminhar-se para a harmonização da tributação do rendimento das sociedades na União Europeia.



## Referências Bibliográficas

### Livros e artigos

Antunes, J. (2002). *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2.ª Edição, Almedina. Coimbra.

Araújo, J. (2002). *Consolidação de Contas*. Edição APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade. Lisboa.

Brøchner, J., Jensen, J., Svensson, P. e Sørensen, P. (2006). The Dilemmas of Tax Coordination in the Enlarged European Union. *CESIFO Working Paper* nº 1859.

Cipriano, J. (1997), Auditoria Central num Grupo Económico, *Jornal de Contabilidade*, n.º 242, Maio 1997, pp. 119 a 122.

Costa, C. *A Contabilidade e a Auditoria dos Grupos de Empresas*. Rei dos Livros. Lisboa.

Devereux, M. e Loretz, S. (2008). The Effects of UE Formula Apportionment on Corporate Tax Revenues. *Fiscal Studies*. Vol. 29, nº1, pp 1-33.

Devereux, M. e Loretz, S. (2008). Increased Efficiency Through Consolidation and Formula Apportionment in the European Union? Oxford University, Centre for Business Taxation, *Working Paper* nº 812.

Faria, M., Sobre os métodos de determinação de preços de transferência. *Boletim CTF-DGI*.

Fiscal – *Códigos Tributários e legislação conexa*. 5ª edição, Edição Académica, Porto Editora, Fev/2012.

Guerreiro, T. (2004), *Fiscalidade – O novo regime jurídico-fiscal das SGPS*. Acedido em 30/11/2012 em: [http://www.oroc.pt/revista/detalhe\\_artigo.php?id=61](http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=61)

Lopes, C. (1999). *Legislação sobre Grupos Económicos e Consolidação de Contas*. Vislis Editores. Viseu.



Malheiro, M. (2008). Tributação Especial dos Grupos de Sociedades. *Fiscalidade e Direito Fiscal*, Capítulo II, acessado em 04/12/2012 em: <http://www.jmmsroc.pt/downloads/10anos/04.pdf>

Matei, G. e Pîrvu, D. (2010). Effects of the Formula for Common Consolidated Corporate Tax Base Apportionment. *Theoretical and Applied Economics*. Volume XVII, nº 10 (551), pp. 37-48.

Nunes, G. (2001). *Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em sede de IRC*. 1ª Edição, Almedina. Coimbra.

Oestreicher, A. e Koch, R. (2010). The determinants of opting for the German group taxation regime with regard to taxes on corporate profits. *Rev Manag Sci* 4:119 –147.

Pereira, M. (2010). Como funciona a tributação dos grupos. *Jornal de Negócios Online*. Acessado em 09/11/2012 em: [http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/pme/detalhe/como\\_funciona\\_a\\_tributaccedilatildeo\\_dos\\_grupos.html](http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/pme/detalhe/como_funciona_a_tributaccedilatildeo_dos_grupos.html)

Pinto, J. (1998). *Fiscalidade*, 2ª edição, Areal Editores. Porto.

Rodrigues, J. (2011). *Sistema de Normalização Contabilística Explicado – SNC Explicado*. 2ª Edição, Porto Editora. Porto.

Silva, A. (2000). *Análise Genérica da Consolidação e Específica do Método Integral*. 1ª Edição, Areal Editores. Porto.

Silva, F. e Pereira, J. *Contabilidade das Sociedades*. 10ª Edição, Plátano Editora

Silva, J. (1992). *A Gestão de Tesouraria em Grupos Económicos – Reflexões sobre a Realidade Portuguesa* – Opúsculo n.º 5”, Opúsculos do IESF, Edições Asa.

Silva, J. (2002). *Dupla Tributação Económica e Internacional*, manual do seminário promovido pelo Grupo Desportivo e Recreativo dos Trabalhadores dos Impostos do Distrito do Porto, 2002, pág. 20 a 32.



## Legislação

Circular 6/2007 de 13/03. Acedido em 30/11/2012 em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0EA65AE9-856A-4607-8FCD-DB31784E863B/0/Circular6\\_2007.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0EA65AE9-856A-4607-8FCD-DB31784E863B/0/Circular6_2007.pdf)

Código das Sociedades Comerciais. Acedido em 30/11/2012 em: <http://www.homepagejuridica.net/attachments/article/770/C%C3%B3digo%20das%20Sociedades%20Comerciais.pdf>

Of.Circulado n.º: 90013 de 12/3/2008. Acedido em 30/11/2012 em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CC935941-E150-463D-8D89-6845E82D6F06/0/OficCirc\\_90013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CC935941-E150-463D-8D89-6845E82D6F06/0/OficCirc_90013.pdf)

## Teses

Marques, M. (2010). *Operação de Aquisição de Empresa – Estratégia Fiscal*. Projeto de Mestrado em Contabilidade. ISCTE Business School – Instituto Universitário de Lisboa. Acedido em 13/11/2012 em: <http://www.rcaap.pt/detail.jsp?id=oai:repositorio-iul.iscte.pt:10071/2585>

Oliveira, J. (2013). *Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades*. Tese do Pós-graduação em Direito Fiscal. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Acedido em 31/01/2014 em: <http://www.cije.up.pt/publications/o-regime-especial-de-tributa%C3%A7%C3%A3o-dos-grupos-de-sociedades>

Pereira, C. (2011). *Reporte de Prejuízos Fiscais*. Tese de Pós-Graduação em Direito Fiscal. CIJE da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Acedido em 30/11/2012 em: [www.cije.up.pt/download-file/843](http://www.cije.up.pt/download-file/843)



# Anexos



Anexo 1



GOVERNO DE  
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS

DESPACHO

DESPACHO N.º 39 / 2014 - XIX

Considerando que, em cumprimento do respetivo Programa de Governo, e de forma a promover a simplificação do imposto, a internacionalização e a competitividade das empresas portuguesas, o Governo procedeu, através da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro (Código do IRC);

Considerando que, no âmbito dessa reforma, se introduziram modificações significativas ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC;

Considerando a data de publicação da referida Lei em Diário da República;

Considerando que o referido regime prevê, para os casos regulados pelo n.º 10 do referido artigo 69.º do Código do IRC, um prazo de 30 dias para o exercício da opção pela continuação da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades;

Considerando que, no primeiro ano de vigência da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e a título excecional, deve ser concedido um prazo adicional para que estas entidades possam exercer a opção referida no mencionado n.º 10 do artigo 69.º do Código do IRC;

Determino que, nas situações em que em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português em consequência das alterações introduzidas neste regime, o prazo para exercer a opção pela continuação da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no n.º 10 do artigo 69.º do Código do IRC, bem como para a entrega dos requerimentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 71.º do mesmo Código, seja, excecionalmente, prorrogado até 31 de março de 2014.

Remeta-se à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para os devidos efeitos.

Lisboa, 30 de janeiro de 2014,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,

[Por delegação de S. Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013]

Paulo Nuncio



## Anexo 2

### Estatísticas das Declarações Modelos 22

#### Exercícios de 2009 a 2011

#### Evolução do número de declarações

##### Por Regime de Tributação

	2009	%	2010	%	2011	%	Var. (%)	
							09/10	10/11
Regime Geral	350 775	90%	362 513	92%	397 753	95%	3%	10%
Regime de Isenção Definitiva	3 748	1%	3 626	1%	12 480	3%	-3%	244%
Regime de Isenção Temporária	2 937	1%	2 419	1%	2 518	1%	-18%	4%
Regime de Redução de Taxa	27 509	7%	25 588	6%	18 267	4%	-7%	-29%
Regime Simplificado	8 565	2%	2 608	1%	39	0%	-70%	-99%
Transparência fiscal	4 398	1%	4 573	1%	4 727	1%	4%	3%
<b>Grupo de Sociedades</b>	<b>2 943</b>	<b>1%</b>	<b>3 127</b>	<b>1%</b>	<b>3 300</b>	<b>1%</b>	<b>6%</b>	<b>6%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>390 498</b>	<b>100%</b>	<b>393 891</b>	<b>100%</b>	<b>419 546</b>	<b>100%</b>	<b>0,9%</b>	<b>6,5%</b>

##### Por Tipo de Declaração

	2009	%	2010	%	2011	%	Var. (%)	
							09/10	10/11
Declaração Normal	351 683	90%	355 923	90%	374 888	89%	1%	5%
<b>DECLARAÇÕES ESPECIAIS</b>								
<b>Declaração de Grupo</b>	<b>414</b>	<b>0%</b>	<b>427</b>	<b>0%</b>	<b>469</b>	<b>0%</b>	<b>3%</b>	<b>10%</b>
Declaração do Período de Cessação	12 108	3%	11 121	3%	12 619	3%	-8%	13%
Antes da alteração do Per. Esp. Trib.	48	0%	32	0%	53	0%	-33%	66%
Após a alteração do Per. Esp. Trib.	360	0%	358	0%	369	0%	-1%	3%
Dec. do Ex. de Início de Actividade	25 885	7%	26 030	7%	31 148	7%	1%	20%
<b>TOTAL</b>	<b>390 498</b>	<b>100%</b>	<b>393 891</b>	<b>100%</b>	<b>419 546</b>	<b>100%</b>	<b>0,9%</b>	<b>6,5%</b>

Fonte: AT – Autoridade Tributária e Aduaneira  
Data: 2012-11